



Estado de Mato Grosso.
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA.

CNPJ Nº. 03.545.217/0001-75.

Praça Augusto Alves nº 01, Centro, Tel: 0xx66-3431-1399 Ouvidoria 2587.

**ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUIRATINGA, ESTADO ME MATO GROSSO – RESOLUÇÃO Nº. 002/2022.**

SUBSEÇÃO II

DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 31 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividades: I – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) Admissibilidade de proposta de emenda à Lei orgânica do Município;
- c) Assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão recurso previsto nesta Resolução;
- d) Intervenção do Estado no Município;
- e) Uso dos símbolos municipais;
- f) Criação, supressão e modificação de Distritos;
- g) Transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- h) Redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- i) Autorização para os Prefeitos e Vice-Prefeito se ausentarem do Município;
- j) Regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- m) Veto, exceto matérias orçamentárias;
- n) Recursos interpostos às decisões da Presidência;
- o) Votos de censura, ao laudo ou semelhante;
- p) Direitos, deveres, de vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- p) Suspensão de ato normativo do Executivo que excede ao direito regulamentar;
- r) Convênio e consórcios;
- s) Assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;
- t) Redação.

II – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

- a) Assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- b) Política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c) Política e sistema municipal de turismo;
- d) Sistema financeiro municipal;
- e) Dívida pública municipal;
- f) Matéria financeira e orçamentária públicas;
- g) Fixação da remuneração dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;

- h) Sistema tributário municipal;
- i) Tomadas de contas do prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j) Fiscalização de execução orçamentária;
- l) Contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- m) Veto em matéria orçamentária;
- n) Emenda em matéria orçamentária;
- o) Licitação e contratos administrativos.

III – COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL

- a) Plano diretor;
- b) Urbanismo, desenvolvimento urbano;
- c) Uso e ocupação do solo urbano;
- d) Habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;
- e) Transportes coletivos; f) Integração e plano regional;
- g) Região metropolitana;
- h) Defesa civil;
- i) Sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- j) Tráfego e trânsito;
- l) Produção pastoril agrícola;
- m) Serviços públicos;
- n) Obras públicas e particulares;
- o) Comunicação e energia elétrica;
- p) Recursos hídricos.

IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

- a) Preservação e proteção de culturas populares;
- b) Tradição do Município;
- c) Desenvolvimento cultural;
- d) Assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) Desporto e lazer;
- f) Criança, adolescente e idoso;
- g) Assistência social;
- h) Saúde;
- i) Qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- j) Meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- l) Combate ao tráfico e vício de entorpecentes e drogas;
- m) Programa de recuperação de drogados;

Parágrafo único – Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente, abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivos acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II.

SEÇÃO III **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Art. 32 – As Comissões Temporárias são:

- I – Especiais;
- I – De Inquérito.

§ 1º – As Comissões Temporárias compõe-se-ão de número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designado pelo Presidente da Mesa ou por indicação dos Líderes, ou independentemente dela se, no prazo máximo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º – Na Constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º – A participação do vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I **DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 33 – As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos: I – Proposições que versarem sobre matéria de competência de mais uma das Comissões que devam pronunciar se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada; II – Projetos de códigos; III – Quando a Câmara Municipal deva ser representada em solenidades, congressos, simpósios ou quando se tratar de assunto de interesse do Município e o Poder Legislativo exigir a presença de vereadores.

SUBSEÇÃO II **DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Art. 34 – A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos em lei e nesta resolução.

§ 1º – Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de Constituição da Comissão.

§ 2º – Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º – A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por uma vez de igual período, mediante deliberação do Plenário, por maioria simples, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º – Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resoluções com o mesmo “quórum” de apresentação prevista no caput deste artigo.

§ 5º – A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica no mínimo de três Vereadores, sempre em números ímpares, definido no ato de constituição.

§ 6º – Do ato de criação, constarão a previsão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e assessoramento necessário ao bom desempenho da comissão incumbido à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 35 – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II – Determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários;

III – Incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – Deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações;

V – Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI – Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único – Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.